



LEI MUNICIPAL DE Nº 2.512 DE 25 DE MARÇO 2019.

Cria diárias de viagens no âmbito do Poder Legislativo Municipal, para os vereadores e os servidores, fixa seus valores e a forma de prestar contas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Os vereadores, inclusive os membros da Mesa Diretora, e os servidores do Poder Legislativo – efetivos e comissionados -, em razão de serviço e/ou representação fora do seu domicílio ou curso farão jus à diárias de viagens que serão pagas de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º Só poderá ser concedida diária se requerida previamente e justificada com autorização expressa da Mesa Diretora, que poderá indeferir a solicitação (**Anexos II e III**) se entender que a viagem ou curso não é de interesse público relevante do Legislativo e da Administração ou de que não há motivo legítimo.

§ 2º A análise quanto ao preenchimento do interesse público ou a legitimidade do motivo será realizado pela Mesa Diretora, a qual caberá autorizar ou não.

§ 3º Os atos de concessão de diárias e/ou adiantamentos serão autorizados por no mínimo dois membros da Mesa Diretora.

§ 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações do orçamento vigente.

§ 5º Na hipótese de realização de cursos fica vedado o fornecimento/pagamento de diárias sobre a mesma temática mais de uma vez por ano aos vereadores.

Art. 2º As diárias de que tratam essa Lei destinam-se indenizar equitativamente o presidente, vereadores e servidores do Poder Legislativo, especificamente, das despesas extraordinárias como alimentação e hospedagem e serão concedidas por dia de afastamento do Município, nos limites das importâncias fixadas no **Anexo I** desta Lei, devendo ser solicitadas no prazo mínimo de 2 (dois) dias antes da viagem. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.759 de 08 de fevereiro de 2023).**





§ 1º Na hipótese de viagens rápidas com saída e retorno com duração de até 6 (seis) horas, saindo do Poder Legislativo, não serão pagas diárias, arcando apenas com as despesas de alimentação, sob o regime de ressarcimento, cabendo à Mesa Diretora a aceitação ou não da prestação de contas.

§ 2º. Os valores constantes do **Anexo I** serão revistos e atualizados no mês de março de cada ano, com base no índice oficial IPCA/IBGE por meio de Portaria. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.635 de 05 de outubro de 2021).**

§ 3º Poderá ser concedida diária completa ou parcial:

I – A diária completa será paga para indenizar as despesas com alimentação e hospedagem, quando o deslocamento exigir pernoite;

II – A diária parcial será paga para indenizar as despesas com alimentação quando o deslocamento não exigir pernoite.

Art. 3º As despesas com locomoção, caso não seja utilizado o veículo oficial, não poderão ser acobertadas como se diárias fossem devendo ser comprovadas mediante a apresentação de recibo, bilhete de passagem de ônibus, comprovante de embarque, pedágio, nota fiscal, cupom fiscal, recibo de taxi.

§ 1º Para cobrir as despesas de que trata este artigo, poderá ser concedido adiantamento nos termos da Lei Municipal nº 2627 de 08 de setembro de 2021, com o preenchimento do requerimento de adiantamento para viagem (Anexo II), estimando os valores a serem gastos, dos quais serão prestados contas, onde deverá constar a duração da viagem, o local de destino, a finalidade e o numerário estimado para as despesas, identificação dos vereadores e/ou servidores, bem como das autoridades autorizadoras e o meio de transporte a ser utilizado. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.635 de 05 de outubro de 2021).**

§ 2º Entende-se por adiantamento de despesas para viagens, o regime de adiantamento de numerário entregue ao vereador(a) ou ao servidor(a) público(a) municipal com o objetivo de pagar/cobrir/fazer frente aos gastos de transporte, em viagem profissional no interesse do Poder Legislativo Municipal, sempre precedida de empenho e sujeito a prestação de contas, despesas que são limitadas a gastos com:

I – transporte (passagens de ônibus e táxi);

II – pedágio;

III – manutenção, abastecimento e reparo de veículo oficial quando necessário;





Art. 4º A concessão e o pagamento de diárias deverá ser realizada antecipadamente, mediante arbitramento do número estimado de dias de permanência no local de destino, conforme **Anexo III** que trata da solicitação de viagem, onde deverá constar a duração da viagem, o local de destino, a finalidade e o numerário estipulado para as diárias, identificação dos vereadores(as) e/ou servidores(as), bem como das assinaturas dos autorizadores e o meio de transporte a ser utilizado.

Art. 5º Se for prorrogado o prazo de viagem que serviu de base ao ato a que se refere o Art. 4º dessa Lei, o beneficiário terá direito às diárias correspondentes aos dias compreendidos no período de prorrogação, assim como que em caso de retorno antecipado deverá devolver as diárias recebidas a mais.

Art. 6º Se o serviço, objeto da viagem, não for realizado ou comprovado mediante relatório de viagem, declarações, certificados ou outros documentos comprobatórios, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do retorno do beneficiário, caberá a restituição das diárias.

Art. 7º A restituição de importância indevida ou paga a maior, após o recolhimento à conta bancária de origem, ocasionará a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Art. 8º Concedida a diária e apresentado o relatório de viagem, não haverá a necessidade de comprovação formal das despesas da diária.

§ 1º O beneficiário deverá anexar, junto ao relatório de viagem, comprovantes que atestem a participação em eventos, palestras, seminários ou visitas a autoridades, tais como: ficha de inscrição, certificado, atestado de visita, declaração de comparecimento ou outro documento que venha a comprovar a realização e o interesse público da viagem.

§ 2º Para efeito deste artigo, entende-se como relatório de viagem, o formulário padronizado, **Anexo IV** desta lei, (prestação de contas) indicando o nome do beneficiário, o valor da diária, a natureza dos gastos realizados, o período e destino da viagem e a aprovação pela autoridade competente.

§ 3º Não haverá indenização com gastos com veículo particular (combustível, reparo de peças ou danos com sinistros) na viagem.

§ 4º Não haverá compras de passagens pela Administração, cabendo ao vereador ou servidor efetuar a compra junto à viação de transporte, já quanto às passagens aéreas haverá cotação de mercado, onde for possível, e a compra pela Administração. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.803 de 12 de julho de 2023).**





§ 5º A Divisão de Compras da Câmara Municipal ficará responsável por apurar os preços de mercado e escolher a melhor proposta (menor preço) para a aquisição das passagens aéreas pela Administração. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.803 de 12 de julho de 2023).**

Art. 9º Utilizando-se o veículo oficial não haverá pagamento de passagens, salvo se ocorrer a necessidade de deslocamentos no local com outros meios de transporte, tais como: taxi, metrô, etc., cabendo à Mesa Diretora a aceitação ou não da prestação de contas.

Art. 10. Só poderão ser concedidas diárias até o limite de 49% do subsídio do(a) vereador(a). **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.803 de 12 de julho de 2023).**

§ 1º Não serão incluídas as despesas com adiantamento ou locomoção no limite citado no “*caput*”.

§ 2º Não será concedida mais de que 6 (seis) diárias por mês para cada vereador(a) ou servidor(a), mesmo que inferior ao valor traçado no “*caput*”.

§ 3º Em caso de dúvidas será feita a opção pelo menor valor para teto.

Art. 11. As solicitações de viagens poderão ser realizadas junto a Mesa Diretora ou ao setor de contabilidade, sendo que este deverá remeter àquela para que sejam autorizadas ou não, uma vez autorizadas deverão ser encaminhadas posteriormente ao setor de contabilidade para análise de disponibilidade financeira e orçamentária para a despesa.

Parágrafo único. Caso o prestador ou fornecedor não possua nota fiscal, em caso de despesas de pequena monta, o documento poderá ser substituído por recibo, com a identificação do CPF ou CNPJ do prestador ou fornecedor, sempre em nome da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, sob pena de não contabilização da despesa para o fim de prestação de contas.

Art. 12. Após o retorno, o(a) beneficiário(a) deverá prestar contas, conforme **Anexo IV**, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias junto ao setor contábil, acompanhada dos comprovantes, bem como do depósito de eventual saldo residual na conta bancária da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, sendo que o Controle Interno deverá analisar as contas apresentadas, cabendo à Mesa Diretora a aceitação ou não da prestação de contas.

§ 1º No caso de não prestação de contas no prazo fixado, o valor apurado como devido pelo setor contábil será descontado do(a) vereador(a) ou do servidor(a), no vencimento ou no subsídio do próximo pagamento.





§ 2º No mês de dezembro o prazo de 5 (cinco) dias fica reduzido para 02 (dois) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.966/2009.

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, 25 de março de 2019.

ANEXO I

(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.759 de 08 de fevereiro de 2023).

TIPO DE DIÁRIA	DESTINO	VALOR	
DIÁRIA COMPLETA	CAPITAIS E GRANDES CENTROS (*)	PRESIDENTE	571,86
		VEREADORES	571,86
		SERVIDORES	571,86
	CIDADES DE MÉDIO E PEQUENO PORTE	PRESIDENTE	476,55
		VEREADORES	476,55
		SERVIDORES	476,55
DIÁRIA PARCIAL	CAPITAIS E GRANDES CENTROS (*)	PRESIDENTE	285,92
		VEREADORES	285,92
		SERVIDORES	285,92
	CIDADES DE MÉDIO E PEQUENO PORTE	PRESIDENTE	190,62
		VEREADORES	190,62
		SERVIDORES	190,62
* Entende-se como "grandes centros" os municípios com mais de 100.000 habitantes			





**Câmara Municipal
de Carmo do Paranaíba**



(34) 3851-2150



carmodoparanaiba.mg.leg.br



Rua Prefeito Ismael Furtado, 335
Carmo do Paranaíba - MG
CEP 38840-022